

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
DO GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO - GNU**

REF.:

Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020

SPORTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.596.969/0001-23, com sede à Nove de Março, 737, Sala B, Box 71, Joinville – Santa Catarina, por seu advogado (instrumento procuratório incluso – Doc. 01), que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.386.298/0001-31, com sede à rua Guilherme Exner, 415, Térreo, Bairro São José na cidade de Ivoti, Rio Grande do Sul, pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

1. DOS FATOS

Alega a recorrente que *“foi possível verificar algumas contradições entre o produto apresentado pelo licitante arrematante e o requerido no descritivo técnico do edital. O produto não condiz com o solicitado pelo órgão”*

Alegou que para os lotes 13, 14, 16 e 17 as anilhas ofertadas pela empresa vencedora estariam, pela ficha técnica, em desacordo com o requerido no edital.

Da mesma forma, em relação aos lotes 23 e 25, também argumentou que os produtos ofertados descumpriam os requisitos do edital.

Por conta disso, ao final requereu a desclassificação da empresa que efetivamente ofertou a proposta mais vantajosa (Recorrida) a esta r. Comissão de Licitações.

2. DA VERDADE DOS FATOS

Apesar de contar com cinco páginas, pouco se extrai do recurso ora respondido, que não seja um recurso absolutamente protelatório, esperneio impotente que merece ser sumariamente rechaçado por Vossas Senhorias.

Ao que nos parece, a Recorrente pretende que a empresa vencedora – ora Recorrida – seja desclassificada do certame uma vez que seus Atestados de Capacidade Técnica, bem como a documentação acostada na ficha técnica não contariam com comprovação de expertise **idêntica** para o fornecimento em questão.

E nem poderiam! Todos sabem que a exigência de comprovação de expertise idêntica à exigida pelo edital **é absolutamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico vigente.**

Importante frisar que a Recorrida, **empresa vencedora que apresentou a melhor proposta a este certame**, expressamente declarou ter conhecimento prévio de todas as condições deste Edital, e de fato **submetendo-se a ele.**

Ou seja, a empresa vencedora – ora Recorrida – apresentou atestado de capacidade e documentação que garante a esta a expertise necessária para devidamente fornecer os produtos contidos no edital.

Por fim, mas não menos importante, é o fato de que a empresa vencedora está – como não poderia deixar de ser – sujeita às penalidades previstas no Edital. Portanto, **ENTREGARÁ PRECISAMENTE O OBJETO LICITADO, SOB AS PENAS DO EDITAL**, em que pese as alegações infundadas da recorrente.

3. DO DIREITO

A Recorrente não logrou êxito em comprovar que a documentação técnica apresentada pela Recorrida não assegura o cumprimento do contrato ou coloca em risco o Clube contratante.

Isso porque tanto o Edital como a Lei de Licitações exigem a apresentação de atestados que comprovem aptidão para desempenho de atividades **compatíveis** em características, quantidades e prazos, sendo vedada a exigência de comprovação de atividades **idênticas**.



Se prevalecesse a tese da Recorrente, somente quem tivesse atestado de capacidade e documentação técnica idêntica ao edital poderia ser habilitada, o que configuraria exigência excessiva e, a propósito, combatida pelos Tribunais.

Nesse sentido está a Decisão nº 285/2000 - Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, do Tribunal de Contas da União, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, proferiu o seu posicionamento.

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico ...”.

Com efeito, a empresa SPORHTHAUS além de apresentar documentação compatível com o objeto licitado, **declarou, ao participar da licitação, que irá cumprir com o devido fornecimento**, estando ciente que o descumprimento ensejará a aplicação das penalidades cabíveis. Nada impede, inclusive, que a Recorrente exerça seu direito de presenciar a execução do contrato.



Assim, cumprindo com as exigências do Edital, e na ausência de argumentos que de fato possam desabonar a qualificação técnica da empresa SPORHTHAUS, não merecem prosperar as alegações trazidas em recurso pela licitante PLUS SPORT.

Nesse sentido, verifica-se a aplicação do princípio da força vinculativa do edital, com base no art. 3º da Lei 8.666/93, impondo a Recorrente a adstringência aos ditames do Edital publicado.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

No campo da jurisprudência, iniciando-se pela sapiência do TRF4, na AC 5019145-37.2012.404.7000, vejamos como este Tribunal Federal trata a questão da vinculação ao instrumento convocatório, **que deve sempre existir:**

*“(…) **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas**, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à*



participação devem se conter em estritos limites.” (Grifos nossos)

Definido fica, portanto – por intermédio dessas contrarrazões – que a empresa vencedora e que ofereceu a proposta mais vantajosa à esta entidade **de fato entregará os objetos licitados, como sempre fez**, naturalmente dispondo-os da maneira como for determinada por Vossas Senhorias.

Portanto, superadas todas as questões levantadas pela empresa Recorrente, restando como consequente lógico o indeferimento do recurso administrativo apresentado.

PEDIDOS

Ante todo o exposto, e sabedores da mais profícua competência dessa Comissão de Licitações, a empresa **SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME** requer que Vossas Senhorias se dignem de indeferir o Recurso Administrativo interposto pela empresa PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, prosseguindo-se com as fases ordinariamente previstas neste procedimento licitatório.


Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio, bem como em respeito aos **princípios norteadores** comuns a todos os procedimentos licitatórios.



Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas em relação ao aqui manifestado.

Termos em que, pede e espera deferimento

De Joinville para Porto Alegre, 17 de agosto de 2020.


FERNANDO KENJI KAMETANI

OAB/PR 79.618

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SPORTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CPF sob o n.º 27.596.969/0001-23, com sede à Rua Santa Catarina, 737, Bairro Floresta, CEP 89211-300, Joinville – Santa Catarina, neste ato representada por seu representante legal **Celso Ferreira Gonçalves Filho**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no MF/CPF n.º 048.112.739-90.

OUTORGADO: Fernando Kenji Kametani, brasileiro, solteiro, advogado, portador da CI/RG nº 8.824.500-8-SESPPR, inscrito no MF/CPF sob o nº 088.208.819-00, inscrito na OAB/PR sob o n.º 79.618, com escritório profissional à rua Miguel Caluf, n.º 2.031 – Salas 02 e 03 – Bairro Cajuru, CEP 82940-110, Curitiba – PR, onde recebe intimações.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o ora outorgante nomeia e constitui como seu procurador o advogado acima citado, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes aqui contidos, dando tudo por bom e valioso.

Joinville, 24 de janeiro de 2020



SPORTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME

JOINVILLE

17/733921-7

Matrícula(da sede ou da filial
quando a sede for em outra UF)
42600311036

CÓDIGO DA
NATUREZA
JURÍDICA
2305

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE
AUXILIAR DO COMÉRCIO



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81700000798180
DBE analisado.
Emitida em 21/08/2017 - V3

VIA ÚNICA

NOME: SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

ARAQUARI
21/08/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: CELSO FERREIRA GONCALVES FILHO

Assinatura:

Telefone de contato: (47)30320747 financeiro@contabilidadearauari.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

24/AGO/2017

Handwritten signature

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Gisele e Silva Orstoli
Mat. 6511414-2
Analista Técnico em Gestão
do Registro Mercantil
JUCESC Joinville

25 AGO 2017

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 25/08/2017

25/08/2017

Arquivamento 20177339217 Protocolo 177339217 de 25/08/2017

Nome da empresa SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME NIRE 42600311036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321604881060542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
EIRELI ME
CNPJ nº 27.596.969/0001-23**

CELSE FERREIRA GONCALVES FILHO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/03/1988, SOLTEIRO, ADVOGADO, CPF nº 048.112.739-90, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03866064623, órgão expedidor DETRAN - PR, residente e domiciliado no(a) RUA CONEGO JANUARIO DA CUNHA BARBOSA, 635, CASA 07, JARDIM DAS AMERICAS, CURITIBA, PR, CEP 81530480, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600311036, com sede Rua Santa Catarina, 1305, Floresta Joinville, SC, CEP 89.211-300, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.596.969/0001-23, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA NOVE DE MARCO, 737, SALA B BOX 71, CENTRO, JOINVILLE, SC, CEP 89.201-400.

OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS RECREATIVOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CELSE FERREIRA GONCALVES FILHO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/03/1988, SOLTEIRO, ADVOGADO, CPF nº 048.112.739-90, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03866064623, órgão expedidor DETRAN - PR, residente e domiciliado no(a) RUA CONEGO JANUARIO DA CUNHA BARBOSA, 635, CASA 07, JARDIM DAS AMERICAS, CURITIBA, PR, CEP 81530480, BRASIL.

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial **SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME**.

Cláusula Segunda: A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA NOVE

Req: 81700000798180

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 25/08/2017

25/08/2017

Arquivamento 20177339217 Protocolo 177339217 de 25/08/2017

Nome da empresa SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME NIRE 42600311036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321604881060542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
EIRELI ME
CNPJ nº 27.596.969/0001-23**

DE MARCO, 737, SALA B BOX 71, CENTRO, JOINVILLE, SC, CEP 89.201-400.

Cláusula Terceira A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa passa a ter o seguinte objetivo(s):
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS RECREATIVOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA.

Cláusula Quinta: A empresa iniciou suas atividades em 25 de Abril de 2017, e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), em moeda corrente nacional, representada por 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos) quotas valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado.

Cláusula Sétima: A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a CELSO FERREIRA GONCALVES FILHO, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 Dezembro, proceder-se a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Req: 81700000798180

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177339217 Protocolo 177339217 de 25/08/2017

Nome da empresa SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME NIRE 42600311036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321604881060542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
EIRELI ME
CNPJ nº 27.596.969/0001-23**

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

ARAQUARI, 21 de agosto de 2017.



CELSO FERREIRA GONCALVES FILHO
CPF: 048.112.739-90

Req: 81700000798180

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 25/08/2017

25/08/2017

Arquivamento 20177339217 Protocolo 177339217 de 25/08/2017

Nome da empresa SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME NIRE 42600311036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321604881060542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



177339217

NOME DA EMPRESA	SPORTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME
PROTOCOLO	177339217 - 25/08/2017

MATRIZ

NIRE 42600311036
CNPJ 27.596.969/0001-23
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/08/2017
SOB N: 20177339217



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177339217 Protocolo 177339217 de 25/08/2017

Nome da empresa SPORTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME NIRE 42600311036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321604881060542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;